



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336939-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados JOAO SHIGUETOMI MATSUDA e MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2336939-32.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADOS: JOÃO SHIQUETOMI MATSUDA E OUTRO

VOTO Nº 56.113

PENHORA – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – VERBA BLOQUEADA DE
NATUREZA SALARIAL PROVENIENTE DO INSS –
IMPENHORABILIDADE – CPC, ART. 833, IV –
IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, da decisão que reconheceu a impenhorabilidade de verba salarial de natureza alimentar por crédito do INSS, de R\$ 6.017,54.

Defende o agravante manutenção do bloqueio de valores. Sustenta que a execução é processada no interesse do exequente. Dinheiro é o primeiro patrimônio na ordem de penhora, devendo o devedor responder com a totalidade de seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações. Não se cuida de poupança, e o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a digna subsistência do devedor e de sua família.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, detectada existência de numerário em conta-corrente, é possível ao juízo penhorar a importância depositada na conta, sem nenhuma afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (REsp 703.033/MA, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 09.05.05; AgRg no REsp 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15.12.03; AgRg no Ag 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.09.04; REsp 208.114/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 06.09.99; REsp 390.116/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.11.02; AgRg no REsp 623.750/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.11.04; REsp 537.667/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 09.02.04; REsp 509.762/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06.10.03; REsp 241.683/SP, Rel. Min. Eliana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Calmon, DJ 01.08.00; REsp 332.584/SP, REsp 332.584/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18.02.02; REsp 36.870-7/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 15.09.93; AgRg no REsp 619.077/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.05; REsp 228.141/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.04; REsp 779.952/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.05; AgRg no Ag 563.721/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.05; AgRg na MC 9.138/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.03.05).

Não menos certo é, porém, que a Constituição Federal protege salário, cuja retenção proíbe expressamente (art. 7º, inciso X), e o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil considera absolutamente impenhoráveis proventos de aposentadoria, além de salários e pensões, podendo ser reconhecida até de ofício (cf. Theotônio negrão, CPCLPV, art. 833:3a, pág. 755, Saraiva, 47ª Ed.).

A quantia, de modesta expressão econômica, não justifica a mitigação da impenhorabilidade, inclusive porque mantida a penhora dos demais valores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator